



## **Lei nº 2357/2017**

*Dispõe sobre a suspensão do fornecimento dos serviços de coleta, tratamento e distribuição de água e esgoto e distribuição de energia elétrica.*

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

**Art 1º.** A concessionária do serviço público de coleta, tratamento e distribuição de água e esgoto poderá, uma vez constatada a inadimplência do consumidor, suspender o fornecimento dos serviços, desde que atenda aos seguintes procedimentos por escrito:

**§ 1º** - Será considerado inadimplente o consumidor que deixar de pagar a fatura de consumo vencida por até 90 (noventa) dias consecutivos;

**§ 2º** - O consumidor deverá ser notificado da sua inadimplência por 3 (três) vezes antes de se consumir a suspensão do fornecimento dos serviços, com um intervalo mínimo de três dias entre as notificações;

**§ 3º** - A terceira notificação deverá se efetivar com a entrega pessoal ao consumidor, mediante recibo de entrega, somente podendo ocorrer a execução da suspensão do fornecimento dos serviços após transcorridas 72 (setenta e duas) horas desta última notificação devendo-se esta se dar somente nos dias úteis de segunda a quinta-feira, no horário compreendido das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

**§ 4º** - Excepcionalmente nas sextas-feiras a suspensão do fornecimento dos serviços deverá adotar o horário compreendido das 8 (oito) às 12 (doze) horas, bem como nos dias que antecederem feriados nacionais, estaduais ou municipais.

**Art. 2º.** As sanções pelo descumprimento da presente legislação, caberá à regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 3º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.866/2009.

Caxambu, 5 de julho de 2017.

**Mário Luiz Alves**  
Presidente